



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035538-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que são agravantes MARIA VILMA MIRANDA HADDAD (INVENTARIANTE) e EDUARDO DIAS HADDAD (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035538-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA VILMA MIRANDA HADDAD E EDUARDO DIAS
HADDAD

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: SANDRA REGINA HADDAD SILVA, EDUARDO MIRANDA
HADDAD E FELIPE MIRANDA HADDAD

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

JUIZ: JOÃO VICTOR VARDASCA MILAN

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 51119

ARROLAMENTO – AVALIAÇÃO DESNECESSÁRIA -
VALOR VENAL POR OBSERVAR – HERDEIROS
DETENTORES DE PARTES IGUAIS – DECISÃO
REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, tirado contra a decisão de fls., que nos autos de Arrolamento, determinou avaliação dos bens apontados, promovendo correção do valor atribuído à causa e complementação de custas – coisa contra o que se insurge a Agravante, a dar conta de que avaliação é desnecessária, em de Arrolamento de bens.

Recurso com processamento bastante.

Assim o breve relato.

Com efeito, respeitado o douto entendimento da Primeira Instância, pesar de formalístico, e ante a desnecessidade da medida, o valor considerado para futura partilha é o valor venal indicado pela Municipalidade, mormente porque os herdeiros serão aquinhoados com partes ideais do bem.

Ver ainda que a descrição do imóvel, matéria erigida com indeferir a postulação, pelo R. despacho, é inócua para os fins determinados.

Ademais, a avaliação de bens constantes do Monte não é imprescindível em Inventário ou Arrolamento, mormente aquando os herdeiros são maiores e capazes; a medida ostenta em primeiro momento escopo fiscal e pode ser dispensada, desde que não haja impugnação da Fazenda (Art. 633, do CPC), que a não há, aqui.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEFERE-SE PROVIMENTO ao Agravo.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica